ACÓRDÃO - AC00 - 1894/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06983/2017
PROTOCOLO	: 1803935
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE FORMA IRREGULAR – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS APÓS INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADES SANADAS – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O encaminhamento de resposta do jurisdicionado, com documentos que ausentes na prestação de contas de gestão, atualização e republicação dos demonstrativos contábeis, que sanam as impropriedades apontadas, afasta a irregularidade, devendo ser apontada a ressalva pelo envio dos documentos somente após intimação.

2. Acerca da disponibilidade de caixa em banco não oficial, a justificativa de utilização de serviços de instituição privada tão somente para os pagamentos de folhas de pessoal e de médicos e prestadores de serviços, cujos valores correspondem a despesas liquidadas e não se confundem com disponibilidade de caixa, é acatada, permanecendo, contudo, a ressalva.

3. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção da manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial e da remessa dos documentos reparadores e ausentes fora do prazo oficial, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo**

de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, responsabilidade do Sr. **Ricardo Trefzger Ballock**, Diretor Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial e pela remessa dos documentos reparadores e ausentes fora do prazo oficial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Trefzger Ballock*, ex-Diretor Presidente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, conforme Resolução – TCE-MS N. 54, de 14 e dezembro de 2016, e recebido em 28/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 60228/207, f. 191/213, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias STN n. 437/2012, em razão de (f. 208/212):

- A movimentação bancária do FUNSERV é realizada em conta do Banco Bradesco, instituição bancária não oficial, contrariando o artigo 164, § 3º da CF e artigo 43 da LRF;
- O Resultado Patrimonial do Período R$ -781.154,08, não coincide com os valores registrados no Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício f. 166/167), que registra R$ 104.630.323,87;
- O Resultado Patrimonial do Período foi superavitário na ordem de R$ 104.630.323,87, de acordo com o Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (f. 166/167), divergindo do Anexo 15;
- Ao confrontarmos o Balancete de Verificação do Razão analítico com Saldos Acumulados no Exercício (f. 164/166) com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2016 verificam-se divergências de lançamentos;
- O Patrimônio Líquido obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2015 de R$ 79.267.365,54, ao qual somado o Resultado deste Exercício Superávit de R$ 104.630.323,87 consigna o Patrimônio Líquido de R$ 183.897.689,41, NÃO coincidindo com o registro Balanço Patrimonial/2016, de R$ 107.258.036,94;
- Os créditos adicionais suplementares abertos não foram devidamente justificados conforme determina o artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Não efetivação do Controle Interno no Exercício de 2016.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 14432/2018, f. 215/249, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a ausência dos documentos (f. 218):

> • 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
>
> • 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);
>
> • 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Em seguida, apontou as irregularidades listadas abaixo (f. 236/239):

> • Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais;
>
> • Não encaminhou, juntamente com as Demonstrações contábeis, as Notas Explicativas (NE);
>
> • Divergência na apuração do Resultado Patrimonial, uma vez que a soma do PL de 2015 (R$ 79.267.365,54), com o resultado patrimonial de R$ 104.630.323,87 consigna o Patrimônio Líquido do exercício R$ 183.897.689,41, divergindo do indicado no Balanço Patrimonial/2016, de R$ 107.258.036,94;
>
> • As contas foram escrituradas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas, recomendação e aplicação de multa aos responsáveis, além da verificação *in loco* da situação do Controle Interno.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9680/2019, f. 250/255, no qual conclui pela irregularidade das contas, conforme segue (f. 254):

> a) O Resultado Patrimonial do Período (R$ -781.154,08), não coincide com os valores registrados no Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (fls. 166/167), que registra R$ 104.630.323,87;

b) O Resultado Patrimonial do Período foi superavitário na ordem de R$ 104.630.323,87, de acordo com o Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (f. 166/167), divergindo do Anexo 15;

c) O Patrimônio Líquido obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2015 de R$ 79.267.365,54, ao qual somado o Resultado deste Exercício Superávit de R$ 104.630.323,87 consigna o Patrimônio Líquido de R$ 183.897.689,41, NÃO coincidindo com o registro Balanço Patrimonial/2016, de R$ 107.258.036,94, diferença de R$ 76.639.661,47.

E, ainda, constatou que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos[1].

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Diretor Presidente à época, *Ricardo Trefzger Ballock*, da Diretora Presidente *Camilla Nascimento de Oliveira*, dos Prefeitos Alcides Jesus Peralta Bernal e Marcos Marcello Trad, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 21688/2019, f. 256/257. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 258/261[2].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 1102/2020 (f. 318/322), observou que as pendências foram sanadas e que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, ressalvando a manutenção de disponibilidade de caixa em Banco não Oficial.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 8089/2022, f. 324/334, nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi mantida a irregularidade em relação a manutenção de disponibilidade de caixa

[1] Conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) n. 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões.
[2] Termos de Intimações n. 10057, 10058, 10060 e 10061/2019, de 04 de julho de 2019.

em instituição financeira não oficial, pela ausência de documentos relativos ao Controle Interno, intempestividade na remessa de documentos faltantes e pela escrituração das contas de modo irregular.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10745/2022, f. 335/340, no qual ratificou o parecer anterior pela irregularidade das contas em análise, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios para instruir o processo, ausência do cadastro do controlador interno, ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, disponibilidade de caixa em banco não oficial e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Trefzger Ballock,* ex-Diretor Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência do cadastro dos responsáveis; parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno; parecer do Conselho Municipal; escrituração dos Demonstrativos de forma irregular – essas irregularidades foram sanadas com a resposta à intimação encaminhada junto às f. 271/316 e com a atualização e republicação dos demonstrativos contábeis, mantendo a ressalva pelo envio dos documentos somente após intimação.

2.2 - Da utilização de Banco não Oficial - o gestor manteve disponibilidade de caixa em banco não oficial, em desacordo com o art. 164, §3º da CF/88, no entanto, justificou que o FUNSERV utilizou serviços de instituição privada tão somente para os pagamentos de folhas de pessoal e de médicos e prestadores de serviços, cujos valores correspondem a despesas liquidadas e não se confundem com disponibilidade de caixa. Nessa esteira, acato a justificativa do gestor e afasto a ocorrência de irregularidade, permanecendo a ressalva nas contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, responsabilidade do Senhor *Ricardo Trefzger Ballock*, Diretor Presidente, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial e pela remessa dos documentos reparadores e ausentes fora do prazo oficial;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalva e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / MFGM / VAB